



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.430/2016

(4.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 166.942/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JAGUARARI**

EMBARGANTE: Coligação UNIDOS VENCEREMOS. Adv^{as}.: Sara Mercês dos Santos, Tarsila Costa de oliveira Dantas e Eduarda Gomes.

INTERESSADO: Raimundo Ferreira da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Indeferimento. Analfabetismo evidenciado por meio de teste. Condição de elegibilidade satisfeita. Acolhimento dos aclaratórios para deferir o registro.

Acolhem-se os embargos de declaração para deferir o registro, quando os elementos constantes dos autos comprovam que o embargante cumpre as condições de elegibilidade.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 04 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 166.942/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JAGUARARI**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 166.942/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JAGUARARI**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação UNIDOS VENCEREMOS em face do Acórdão nº 980/2016 deste egrégio Tribunal, pelo qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 179ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Raimundo Ferreira da Silva, sob o fundamento de que o aludido candidato não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

Aponta a existência de omissão no julgado, haja vista que “na análise do mérito recursal, acabou não por se considerar as provas relativas aos escritos apresentados de próprio punho pelo Sr. Raimundo Ferreira da Silva, bem como a cédula de identidade e o atestado de conclusão da 4ª série”, documentos que, no seu entendimento, estariam aptos a comprovar a escolaridade, ainda que precária, do pretense candidato.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 113-93.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 166.942/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JAGUARARI**

V O T O

Verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Compulsando os fólios, reconhece-se que a decisão encontra-se em dissonância com os elementos constantes dos autos.

É que, em verdade, o manuscrito colacionado aos autos (fl. 8) demonstra que o embargante tem domínio, ainda que rudimentar, da língua portuguesa, sendo perfeitamente compreensível a mensagem passada por meio do referido documento. O mesmo se diga quanto à declaração de fl. 22.

Ademais, o embargante logrou juntar aos autos atestado de escolaridade (fl. 60), no qual consta a informação de que concluiu a 4ª série do ensino fundamental.

Por tais razões, em divergência com o entendimento ministerial, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para deferir o registro de candidatura de Raimundo Ferreira da Silva para o cargo de vereador pelo Município de Jaguarari.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**